

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
DIREITO DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DE SÃO LUÍS**

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seus advogados, que ao final assinam e cuja procuração segue anexa, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 8º, III, da Constituição Federal e no art. 1º, IV, da Lei 7.347/1985, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE
URGÊNCIA**

em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no, CNPJ sob o nº 06.354.468/0001-60, endereço para citação e intimação na sua Procuradoria Geral do Estado, na Av. Carlos Cunha, s/n, Anexo II, Ed. Nagib Haickel, Bloco B, 3º andar, Calhau, São Luís - MA, CEP 65.020-260, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.



I – PRELIMINARMENTE

1.1 DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL REPRESENTATIVA DO SINDICATO

A Constituição Federal de 1988, em consonância com o seu ideal democrático, conferiu tratamento distinto às Entidades Sindicais, reconhecendo-as como indispensáveis na defesa intransigente do direito dos trabalhadores. Em termos de garantias, o Sindicato é destinatário de diversos mecanismos protetivos, em sua maioria positivados no artigo 8º do texto constitucional, que visam assegurar-lhe a livre atuação, desimpedida de embaraços ou intervenções externas, sendo oponíveis tanto ao Estado quanto aos particulares.

No presente caso, a previsão expressa consta do art. 8º III, da Carta Magna:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Nesta toada, também caminha o entendimento doutrinário predominante no que concerne à legitimação extraordinária dos sindicatos para promoverem a Ação Civil Pública.



Nesse sentido, está a doutrina de Hugo Nigro Mazzili, citada no voto do ministro Arnaldo Esteves Lima no Resp nº. 1.017.659/RS:

O sindicato está, portanto, legitimado à defesa judicial de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria, pouco importa estejam eles sindicalizados ou não. (MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 286/288)

Também as sábias palavras proferidas pelo eminente jurisprocessualista Nelson Nery Junior, *in verbis*:

Como a CF 5º XXI, 8º III e 114 § 1º legitimou os sindicatos para propositura de ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais da categoria, podem eles propor qualquer tipo de ação visando à tutela daqueles direitos.

No mesmo norte, Raimundo Simão de Melo aduz que os sindicatos possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública com base no artigo 129, inciso III e §1º da Constituição Federal e artigo 5º da lei 7347/85, com vistas a defender os interesses coletivos.

Na área trabalhista as associações civis são os sindicatos e, portanto, nada de errado há em reconhecer aos mesmos esta legitimidade. Ou seja, no caso da ação civil pública intentada por sindicato, a sua legitimidade *ad causam* decorre da própria função institucional que lhe é atribuída pelo texto constitucional, estando autorizado a exercer a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria que representa, tanto judicialmente quanto administrativamente.

Convém ressaltar, nesse ponto, que, ao postular em juízo defendendo o interesse coletivo, o sindicato não atua como mero representante processual, mas, sim, como legitimado extraordinário, na medida em que, mesmo não sendo o titular do direito alheio postulado, exerce, em nome



próprio, a sua defesa, a despeito da anuência expressa dos trabalhadores representados.

Assim, já é assente nos tribunais superiores a legitimidade dos sindicatos para a propositura de ação civil pública, pelo que trazemos o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA RECONHECIDA. DISCUSSÃO SOBRE INTERESSE DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplica-se a Súmula 83/STJ ao Apelo Raro que destina-se a reformar acórdão que veicula entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte Superior. 2. Por sua vez, a ausência de impugnação de todos os fundamentos, suficientes por si só, de manter o acórdão atraindo a aplicação da Súmula 283/STF ao Recurso Especial em apreço. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1560040 SP 2015/0249774-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2019)

Desse modo, demonstrada a legitimidade do Sindicato Autor para a propositura da presente ação é que se requer o recebimento e processamento do presente feito.

1.2. DO CABIMENTO DA AÇÃO

A ação civil pública “é o meio constitucionalmente assegurado ao Ministério Público, ao Estado ou **a outros entes coletivos** autorizados por lei, para promover a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais”. É o meio apto à solução de conflitos que transcendem o aspecto individual.

Com efeito, pairam sobre as relações sociais um sistema de tutela metaindividual, o qual é basicamente fundamentado, primeiramente, na



Constituição da República, e secundariamente, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

De efeito, esclarece José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Ação Civil Pública, que, *“muito embora haja muitos indivíduos no grupo, cada um deles tem direito próprio que pode variar sob os aspectos qualitativo e quantitativo.”* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 4ª ed, 2004, p.36)

Por outro lado, o artigo 81 da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor-, relacionou, ao lado dos interesses difusos e coletivos, os interesses ou direitos individuais homogêneos, consoante teor que ora se colaciona, ex vi:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Em continuidade, o art. 117 do mesmo diploma legal acrescentou à Lei de nº 7.347/85 o artigo 21:

Art. 21- Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, cristalino que o art. 21 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública para a defesa de interesses e direitos homogêneos não relacionados a consumidores.



No caso em tela, **cuida-se de um ato** único que, ao violar (em nosso entendimento) direito dos trabalhadores, **origina o pretendido direito** a estes, enquanto eventuais beneficiários. Assim, a pretensão desses beneficiários **decorre de uma origem comum**, como adiante se demonstrará. Estamos, portanto, diante de hipótese de **interesses individuais homogêneos**, pois decorrentes de origem comum, não exigindo a demonstração individualizada de cada ofensa. A prova é comum a todos.

Isto posto, tem-se por perfeitamente cabível a propositura da presente ação, pelo que desde já se pugna pelo seu regular recebimento e processamento na forma da lei.

II – DOS FATOS

Antes de realizar o contexto fático da presente ação, importa ressaltar que a mesma **não ataca Lei Complementar 173/2020, em si, mas o Ato Administrativo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cujos servidores são representados por este Sindicato Autor, sendo a Decisão GP 2192021, a qual simplesmente suspende a aplicação do regime jurídico do servidor estadual, sem observar qualquer critério de processo legislativo.**

Ou seja, a presente ação **objetiva não só a garantia da contagem do tempo de serviço, para fins de Quinquênio e Licença Prêmio aos servidores da justiça estadual mas, principalmente, a implantação tempestiva dessas vantagens aos servidores que as tenham adquirido, vez que suspensas pelo ato alhures citado.**

Feitos os devidos esclarecimentos, passa-se à contextualização fática das circunstâncias que delineiam a causa.



Excelência, devido a situação mundial de Pandemia da COVID-19, diversas medidas tem sido tomadas com o fito de amenizar os graves impactos econômicos advindos da crise pandêmica instalada ao longo do ano de 2020 em todo o planeta.

A despeito da boa intenção em concentrar esforços na solução da crise epidemiológica, a este Sindicato, algumas dessas medidas tomadas não se revestem da necessária legalidade, em tese, por afrontarem direitos consagrados dos servidores públicos em flagrante ofensa à ordem constitucional, por violação ao pacto federativo e ao direito adquirido, além de deveras injustas.

Douto julgador, diante desse estado de coisas, não se pode simplesmente aceitar que, os Servidores públicos estaduais sejam severamente sacrificados, e porque não dizer, até mesmo punidos, estando cumprindo com seus deveres diuturnos e rigorosamente.

Em síntese, o Estado (sentido lato) está se locupletando dos serviços prestados por seus servidores, na medida em que suprime, supostamente autorizado pela LC 173/2020, direito consagrado consistente na integralização do tempo de serviço para todos os fins, como contrapartida aos serviços prestados.

O ordenamento jurídico maranhense preexistente ao período pandêmico assegura aos servidores estaduais diversas contraprestações ao serviço prestado por estes, sendo a principal a remuneração e acessoriamente, entre outras, a contagem do tempo de serviço para diversos fins, inclusive para a concessão do Quinquênio e da Licença Prêmio.

Ao adotar as disposições da malfadada LC 173/2020, o Estado vai suprimir o acréscimo legalmente devido aos servidores que assim fizerem jus ao Adicional por Tempo de Serviço e à Licença Prêmio.

Observa-se que especificamente estes direitos não constituem inovação remuneratória vedada pela norma em comento. Ao contrário, são



direitos já garantidos aos servidores, cuja única condição para a implementação é o exaurimento do período aquisitivo, não sendo sua concessão ato discricionário. Ao contrário, demonstrado o cumprimento dos requisitos, pelo servidor, o Estado é obrigado a implementar seu direito. Assim, não pode simplesmente, por meio de ato ilegal, solapar direito já assegurado ao servidor estadual.

Deve-se observar, ainda, que os servidores da justiça do Estado do Maranhão, jamais deixaram de prestar serviços, eis que presencial ou remotamente continuam trabalhando ao longo de todo período de restrição sanitária.

Pois, o que está sendo aplicado hoje pela LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, frise-se, de maneira incorreta, tecnicamente falando, e também injusta, se compara até mesmo, a uma penalidade para os servidores públicos de um modo geral, como se fossem os culpados pela situação econômica por que passa o Estado do Maranhão e o País.

Porém, é preciso salientar que os servidores públicos deveriam ser dignos de honras e reconhecimento do Estado, vez que, em sua grande maioria, permanecem trabalhando diante deste quadro grave de Pandemia que estamos atravessando.

Se outrora, no início da pandemia, a regra geral foi o isolamento social, hoje, mesmo diante da retomada do aumento de casos do COVID-19, com o agravante de novas variantes, todos tem estado à linha de frente de suas atividades, a fim de não permitir a paralisação do país.

Em completa inobservância aos evidentes fatos, uma das medidas tomadas pela União foi a publicação da Lei Complementar nº 173, em 27 de maio de 2020, lei esta que *Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.*



A lei em questão, no intuito de tomar atitudes para combate e enfrentamento ao Coronavírus, estabeleceu algumas medidas como o envio de dinheiro aos entes federados para o custeio de ações de combate à infecção, a suspensão de pagamento de dívidas contratadas com a União, bem como a reestruturação de créditos tomados pelos entes federados, medidas estas que até se entende como plausíveis no atual momento da sociedade de enfrentamento à pandemia.

Porém, esta lei, que por um lado estabelece auxílio aos Estados e Municípios, por outro lado impõe sérias contrapartidas a serem observadas, com destaque às medidas que atingem direta e severamente o funcionalismo público em todas as esferas.

Tal como se observa no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, mais especificamente em seu inciso IX, ao qual segue abaixo transcrito em inteiro teor sendo destacado tal inciso:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

[...] IX. contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício aposentadoria, e quaisquer outros fins.
(grifos nossos).

Ou seja, a lei complementar nº 173/2020, além de **congelar salários dos servidores até 31/12/2021, vedando a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração**, exceto quando decorrente de sentença judicial com trânsito em julgado ou



determinação legal anterior à calamidade pública, o que de per si já causa severos impactos às vidas daqueles atingidos pelas medidas, também, em seu inciso IX é estabeleceu **aproibição de contagem desse tempo como período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço**, sem prejuízo para o tempo de efetivo exercício, proibindo, ainda, a contratação de pessoal a qualquer título,ressalvadas reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa, e reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios. E, além disso, os concursos públicos somente poderão ocorrer para reposição dessas vacâncias.

Em síntese, Excelência, o que se nota é que a Lei Complementar nº173/2020 ao estabelecer o programa federal de combate e enfrentamento ao Coronavírus (covid19) estabeleceu também uma série de contrapartidas dos Estados e Municípios acarretando, com tais contrapartidas, uma grande e verdadeira violação aos direitos dos servidores públicos a eles vinculados.

A completar o circo de horrores, referida norma federal pisoteia o processo legislativo, violando competências constitucionais, e o ato normativo impugnado, ao reproduzir seu teor, ratifica as infrações ao devido processo legislativo, ao direito adquirido e às garantias asseguradas pela Constituição Timbira e pela Lei estadual 6.107/1994.

Pois, a Lei Complementar Federal nº 173/2020 fez incluir na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, disposições que afrontam direitos dos servidores públicos de todos os entes da federação, regulamentando matérias específicas, que só podem ser tratadas por meio de lei local, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federado, a teor dos arts. 1º e 25, da Lei Maior, bem como do art 43, IV, da Carta Estadual



Maranhense e demais legislações estaduais que versam sobre o funcionalismo público estadual.

Na esteira das disposições introduzidas pela LC 173/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cujos servidores são representados por este SINDJUS/MA, por meio do Processo Administrativo 421242020, que tramitou naquela Corte de Justiça, não obstante o reconhecimento de toda a situação já exposta, mormente a (aparente) inconstitucionalidade da LC em comento, restou por implementar parcialmente as nefastas medidas ali elencadas, por um lado garantindo o direito à contagem do tempo de serviço de magistrados e servidores para todos fins, inclusive Quinquênio e Licença Prêmio; por outro suspendeu os efeitos financeiros dessa garantia, a partir de Janeiro de 2021, conforme transcrição do trecho dispositivo do decisum administrativo, *in verbis*:

“Do exposto, acolho o opinativo da Assessoria Jurídica, pela aplicabilidade da Lei Complementar n. 173/2020. Todavia, num primeiro momento, em homenagem ao poder geral de cautela na seara administrativa, bem como diante da necessidade que seja gerada a folha de pagamento, **determino que sejam suspensos os efeitos financeiros para os fatos geradores elencados no art. 8º, I e IX, da referida lei, a contar de janeiro de 2021, resguardados os direitos dos magistrados e servidores**, até que seja dirimida a questão no presente processo administrativo ou que sobrevenha manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre eventual inconstitucionalidade.” (grifo nosso).

Como se vê, não obstante o reconhecimento e garantia ao direito da contagem do tempo de serviço para os fins especificados, suspendeu a principal consequência deste, qual seja a implementação dos efeitos



financeiros. Ou seja, *“deu com uma mão e retirou com a outra”*, como diz o adágio popular.

Reitera-se que as contrapartidas exigidas pela União aos Estados, em especial a que se discute, e cuja decisão administrativa agora se manifesta infligem grave prejuízo a todos os servidores da justiça maranhense, os quais terão cerca de, pelo menosdoze meses de trabalho sem a tempestiva implantação desses benefícios aos servidores cujos interstícios se completem nesse período.

Ressalta-se, ainda, que, em sentido oposto, diversas medidas estão sendo adotadas com o fito de otimizar a prestação jurisdicional, as quais implicam em significativa alteração do volume de trabalho e o consequente acréscimo nas metas de desempenho individual. Ou seja, ao mesmo tempo em que exige-se dos servidores um melhor desempenho profissional, subtrai-se deles exatamente a contra partida financeira desse tempo em que lhes são exigidos maiores esforços.

De forma bem sucinta, arrocha-se a carreira profissional, pela obstrução de direitos já consagrado, exigindo-se maior dedicação e desempenho do servidor, o que se revela verdadeiro desequilíbrio nessa já desigual relação.

Nada custa lembrar, que a legislação estadual de regência, qual seja, a Constituição do Estado, o Estatuto dos Servidores e as demais legislações esparsas, garantem o direito dos servidores à contagem do tempo de serviço para todos os fins. Da mesma forma, a Carta da República impede a intromissão da União nos assuntos afetos à relação dos Estados-membros da federação e seus servidores, sob pena de quebra do pacto federativo.



No caso em discussão, flagrante a violação a diversos dispositivos da legislação estadual, em especial as constantes do art. 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão.

Da mesma forma, também violados os artigos 94, 145 e 169, todos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão (Lei nº 6.107/1994), bem como o próprio Princípio da Legalidade e o insculpido nos artigos 18, 25 e 37, X, todos da Constituição Federal, que resguardam a autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Estado do Maranhão, além da iniciativa privativa do Governador do Estado para deflagrar projeto de Lei que verse sobre questões atinentes aos servidores públicos estaduais, conforme previsão do art. 43, IV da Constituição Estadual.

Portanto, necessário se faz assegurar o direito adquirido dos servidores a todos os benefícios decorrentes de seu regime jurídico, uma vez que, não há qualquer ato normativo pautado no devido processo legislativo para afastar esse direito, sendo as negativas de concessão uma verdadeira violação ao regime jurídico próprio dos servidores.

Ante ao exposto, **requer a condenação do Estado do Maranhão para que assegure, aos servidores públicos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a implantação tempestiva do Adicional por Tempo de Serviço e da Licença Prêmio, aos servidores que adquiram referido direito, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria, em especial dos arts. 169 e seguintes, da Lei 6.107/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, por ser medida de inteira JUSTIÇA.**

III – DO DIREITO



3.1 – Aspectos Gerais

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, nos traz o primeiro fundamento em que se embasa a presente inicial, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Trata-se do princípio da legalidade, onde todos são absolutamente livres, podendo ter sua conduta ou omissão de conduta reprimida apenas em virtude da existência de lei.

Ou seja, se existe lei que vede a conduta desejada, essa pode ser impedida. E se existe lei que estabeleça obrigação, essa deve ser cumprida.

Em razão disso claro está a interpretação de que apenas a lei impõe restrições, sendo que na ausência dela não deve ser imposto a ninguém nenhum tipo de restrição!!

No presente caso, no tocante a Lei *stricto sensu* percebe-se que é aquela oriunda do ente público competente, diante da autonomia assegurada pelo artigo 18, da Constituição da República, a cada ente federado, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Contudo, deve-se frisar também que a Constituição Federal, em seu artigo 25, § 1º, concedeu aos Estados autonomia organizacional, possibilitando, assim, melhor estruturar seu servidorismo, adequando-o às



peculiaridades de cada regionalidade, desde que não afronte suas demais disposições, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por esta razão, nota-se claramente que **a União não possui competência para, por meio de norma infraconstitucional**, suprimir direitos e garantias dos servidores públicos do Estado do Maranhão.

Ademais, ao trazer as regras gerais que norteiam a Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, Estados, DF e Municípios a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, impõe a necessidade de Lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para tratar de questões atinentes à remuneração dos respectivos servidores públicos, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nesse sentido, a Constituição Estadual do Maranhão, estabelece, em seu art. 43, IV destaca a competência exclusiva do Governador do Estado para editar as leis que versem sobre o regramento aplicável aos servidores públicos estaduais, *in verbis*:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)



IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ao não ser observada a disposição da Constituição Estadual do Maranhão, a Lei Complementar nº 173/2020, se reveste de inconstitucionalidade, pois dispõe sobre estrutura de carreira e regime jurídico dos servidores públicos em clara violação às competências atribuídas pela norma máxima do Estado.

Muito embora a presente ação não adentre especificamente na questão que envolve eventual reajuste salarial, mas apenas e tão somente na contagem do tempo de serviço para fins de concessão de vantagens, de certa forma a obtenção de acréscimo como adicional por tempo de serviço (quinqüênio), adquirido após 05 (cinco) anos de efetivo exercício incide e repercute diretamente na remuneração dos servidores públicos.

A privação do computo do tempo de efetivo exercício para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, tem previsão expressa no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Maranhão – Lei 6.107/1994, instrumento legal competente para tal fim, que não pode ser superado por norma editada por ente incompetente para tal.

Desse modo, claro está que a LC 173/2020, além de não se alinhar ao ordenamento jurídico do Estado, também não é dotado de força normativa suficiente a sobrepujar a estrutura normativa Constitucional consagrada em sede do Estado do Maranhão.

Ficando evidenciada a indevida invasão de competência legislativa, uma vez que, uma lei emanada de um ente público, no caso a União Federal, revoga ou suspende NORMA editada por agente competente nos termos da previsão constitucional de outro ente da União.

Demonstrando assim, claramente a ILEGALIDADE e a INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA, pois, a garantia ao cômputo do período trabalhado para fins de concessão de Adicionais por Tempo de



Serviço (quinquênios) está prevista legislação ordinário do Estado do Maranhão.

Portanto, somente por meio lei Estadual de iniciativa do Governador do Estado é que poderia alterar o direito dos servidores, restringindo-lhe o alcance ou aplicabilidade.

Dessa forma, o que se percebe é que, há vício de legitimidade para a propositura da medida, **HÁ VÍCIO NO ÓRGÃO CAPAZ DE LEGISLAR sobre o tema, que é reservado ao Governador do Estado do Maranhão e não ao Congresso Nacional.** Não é possível aceitar que uma norma emanada de um determinado ente federativo revogue a de outro. Que o poder legislativo de um ente legisle acima do Poder Constituinte derivado de outro.

Imperioso salientar Excelência que esta Lei Complementar 173/2020, traz graves prejuízos a inúmeros servidores que completaram ou estão prestes a completar o tempo de serviço para aquisição da vantagem referente ao quinquênio e à licença prêmio.

Servidores estes que aguardam pelo recebimento do adicional a que fazem jus, pois, se trata de um direito adquirido em virtude do regime jurídico ao qual se encontram vinculados.

Além disso, Nobre Julgador afastar a percepção de tais benefícios significa reduzir os vencimentos dos servidores, além do fato de que o Estado estaria se locupletando ilicitamente do efetivo tempo de serviço trabalhado.

Isso porque, ao estabelecer o benefício por tempo de serviço, o Estado reconhece o trabalho do servidor e incorpora uma vantagem prevista em lei em seu favor.

Afastar tal benefício, sendo que o requisito objetivo foi cumprido, faz com que haja, por parte do Estado, um enriquecimento ilícito em detrimento do trabalho do servidor, o que não se pode admitir.



A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal assegura ao seu titular também a faculdade de o exercer e, segundo leciona o Ministro Teori Zavascki, no RE 587-371, exercê-lo na sua configuração original:

A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da CF assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas

Ademais, os direitos garantidos em Lei Estadual NÃO podem ser atingidos por Leis Federais, em razão de a organização administrativa dos entes federativos ser completamente diversa.

Não custa lembrar ao Excelentíssimo Magistrado que a competência legislativa para tratar da organização, funcionamento e remuneração do serviço público estadual é EXCLUSIVA Governador do Estado.

Nítido está que a Lei Complementar 173/2020 invade a competência Estadual, incidindo frontalmente e até mesmo ferindo o Pacto Federativo, que é o fundamentobásico da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, indigitada Lei Complementar ao legislar sobre matéria restrita a normas estaduais, nos faz parecer que o Legislador Federal revogou toda a organização do Brasil em Estado Federativo, sub-rogando-se de competências que NÃO lhe cabem.

Desta forma, por tudo até aqui exposto, necessário frisar que a Lei Complementar 173/2020 está suprimindo direitos dos servidores públicos estaduais que são garantidos por Leis Estaduais específicas e pela própria Constituição do Estado de Maranhão.

Além do fato de não haver nenhuma lei específica do Estado do Maranhão que casse esses direitos aos servidores em tela.

Em complemento, não pode



Então, o que se nota é que com a edição da Lei Complementar nº 173/2020, houve uma ampla modificação na contagem de tempo de serviço dos servidores, sendo que a iniciativa para tal finalidade é reservada a agentes específicos e se reveste de uma formalidade específica que não foi observada.

Destaca-se que, em situação semelhante, a Justiça do Estado de São Paulo tem decisões recentes garantido aos servidores estaduais, a contagem do tempo de serviço para todos os fins, conforme as sentenças que juntamos à presente.

3.2 Da impossibilidade de inovação legislativa por mera decisão administrativa

Como relatado, o Exmº Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio da Decisão GP 2192021, referente ao Processo Administrativo 412142020, suspendeu a implantação dos efeitos financeiros da aquisição do Adicional de Tempo de Serviço e Licença-Prêmio a magistrados e servidores da Justiça Estadual.

Ocorre que as competências dos Tribunais de Justiça estão estampadas em diversos diplomas legislativos, a partir da previsão constante Carta Magna, no inciso X, do art. 93; nos arts. 99 a 107 e, ainda, nos arts. 125 e 126, bem como nos arts. 71 a 81 da Constituição do Estado do Maranhão, passando por toda a legislação infra constitucional, a saber, a LCP 35/1979 – Lei Orgânica da Magistratura, a Lei Complementar Nº 14/1991 – Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão.

Em nenhum desses dispositivos se encontra autorização para que o Tribunal de Justiça, seja por ato do seu Presidente, seja por ato do Pleno, proceda alteração legislativa.



Nesse ponto, sobre a regulamentação de lei, é forçoso relembrar que os atos administrativos estão sempre subordinados à lei, não podendo, portanto, inová-la ou contrariá-la, mas, apenas, explicá-la. Não cabe, portanto, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, por mera decisão administrativa criar restrições onde a lei não o fez.

É sabido, tal como pontificou VICENTE RÁO, que, *“Ao exercer a função regulamentar, não deve, pois, o executivo, criar direitos ou obrigações novas que a lei não criou; ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações constantes de lei; ordenar ou proibir o que a lei não ordena nem proíbe; facultar ou vedar por modo diverso do estabelecido em lei; extinguir ou anular direitos ou obrigações que a lei conferiu; criar princípios novos ou diversos; alterar a forma que, segundo a lei, deve revestir um ato; atingir, alterando-o por qualquer modo, o texto ou o espírito da lei*” (O Direito e a Vida dos Direitos”, RT, vol.1, p. 271, 1991).

Ensina também o mestre CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, acerca da supremacia da Lei sobre o regulamento que *“Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a discepção entre ambos no Direito brasileiro”*.

Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que, conforme averbação precisa do Prof. C. A. Bandeira de Mello, só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica.

A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, *“está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...). É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior.”* (“Curso de Direito Administrativo”, 20ª edição, 2006, Malheiros Editores, p. 318).



Convém ainda citar lição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o essencial é que o Executivo, ao expedir regulamento autônomo ou de execução da lei, não invada as chamadas “reservas da lei”, ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei, e tais são, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição (art. 5º)...Nem toda lei depende de regulamento para ser executada, mas toda e qualquer lei pode ser regulamentada se o Executivo julgar conveniente fazê-lo. Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhe cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados, ou completa-la, fixando critérios técnicos e procedimentos necessários à sua aplicação¹.

O exercício de regulamentação fora das definições, viola o comando constitucional que consagra o princípio da legalidade estrita, pelo qual o Poder Público está vinculado ao disposto na lei, sendo defeso a este, agir fora de suas prescrições, conforme disciplina o caput do art 37. da Carta da República.

Nesse contexto, a Administração Pública deve se limitar aos ditames da lei, **não podendo por simples ato administrativo**, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou **impor vedações**. Para tanto, depende de prévia edição legal. Equivale a dizer que ela não pode restringir direitos ou impor obrigações que as supracitadas leis não obstaram, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF/88, bem como a hierarquia das normas jurídicas"

Feito isto, caracteriza excesso de poder regulamentar por parte da administração do TJ/MA, visto que a decisão em apreço inovou na ordem

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 37ª Ed. Malheiro. São Paulo.2011. p 132/133



jurídica, sendo de manifesta ilegalidade, a afetar direito consagrado dos servidores daquele Tribunal.

Destarte, ausente previsão legal, deve-se considerar que não cabe à Decisão Administrativa anexa restringir direito ou obrigação que a própria lei não restringiu.

Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - LEI Nº 14.695/2003 - DECRETO Nº 44.769/2008 - **PODER REGULAMENTAR - INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA - DESCABIMENTO** - REQUISITOS LEGAIS - CUMPRIMENTO COMPROVADO - PROMOÇÃO DEVIDA.
- Para concessão da promoção por escolaridade adicional deve ser observado o que dispõe a Lei nº 14.695/2003, afastando-se a aplicação do Decreto nº 44.769/08 no que se refere aos requisitos que extrapolarem as exigências da lei.
- **Os decretos têm por função explicitar e tornar exequível o comando contido na lei, mas não podem extrapolar o poder regulamentar, inovando na ordem jurídica para ampliar, limitar e modificar o conteúdo dos direitos e deveres legalmente instituídos.**
- Cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 14.695/2003, o servidor faz jus à promoção por escolaridade adicional. (TJ-MG. MS 1.0000.19.171704-0/000. Rel: Desª Ana Paula Caixeta. J: 07/05/0020. P: 11/05/2020).

Deste modo, demonstrada a ilegalidade do Ato Administrativo em análise, bem como, em sendoreconhecida a inaplicabilidade do disposto no artigo 8º, incisos I e IX, da Lei Complementar 173/2020 ao ordenamento jurídico do Estado do Maranhão, **deve ser a Ré obrigada a assegurar aos servidores públicos da Justiça Estadual do Maranhão o direito ao computo do tempo de serviço para a concessão de Quinquênio e Licença-Prêmio e demais vantagens equivalentes adquiridas em decorrência do tempo de serviço prestado ao Estado do Maranhão, bem como sua tempestiva implantação a todos os servidores que assim o fizerem jus na forma da legislação estadual competente.**



V - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Não cabe à Lei Complementar, ou ainda a qualquer mero ato administrativo, a simples desconsideração dos direitos aqui discutidos, como se o servidor não estivesse trabalhando em prol do interesse público. Há no presente caso direito adquirido à percepção do referido adicional por tempo de serviço, uma vez que restarão preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais para esse fim.

Com efeito, a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que suspende a integração financeira do direito adquirido pela contagem do Tempo de Serviço significa grave violação a direitos do funcionalismo público subordinado.

Dada a incompetência legislativa do TJMA para o tema, mormente por Decisão Administrativa, esta se caracteriza, mais ainda, em violação da estrutura hierárquico-normativa, uma vez que mero ato normativo não é capaz de alterar as leis que regem a vida funcional do servidor, no caso, a Lei Estadual n. 6.107/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, vez que não possui natureza jurídica de lei, e sequer poderia revogar norma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos.

Com suporte na documentação acostada, firme e segura, **roga o Sindicato autor pela Antecipação da Tutela para que seja assegurado aos Servidores Públicos da Justiça do Estado do Maranhão a tempestiva implantação de todos os efeitos financeiros decorrentes da aquisição do direito ao Adicional por Tempo de Serviço e à Licença-Prêmio, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria, a saber, os arts. 94, 145 e 169, do Estatuto dos Servidores Civis, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este douto juízo.**



Uma vez que, o artigo 12, da Lei nº 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública, dispõe que juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

E além disso, de acordo com o Art. 300 do CPC:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O art. 300 do CPC determina que poderá se antecipar os efeitos da tutela do pedido inicial, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso estão perfeitamente caracterizados estes requisitos, vejamos:

A **Probabilidade do Direito** está comprovada documentalmente e com base na legislação em vigor, sendo assim, restou demonstrado o direito da parte Autora, ante a clara violação ao princípio da reserva legal e a violação ao direito adquirido, sendo patente que, com a suspensão da implementação dos efeitos financeiros do direito adquirido aqui discutido, os servidores trabalharão sem a contrapartida do Estado, que se locupletará dos seus serviços de forma ilegal e desarrazoada.

É nítido que se encontra presente o **fumus boni juris**, pois não se pode entender em nenhum instante que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, pode permitir a suspensão do regime jurídico dos servidores estaduais ou municipais, com a supressão de direitos a serem anotados em seus prontuários fixados em Lei promulgada muito antes da pandemia do COVID-19, bem como, e muito menos, que tal supressão seja operada por mero Ato Administrativo, incompetente para tal.

Sendo assim, não há nenhuma razão para aguardar até o final desfecho do processo para que seja obtida uma tutela satisfativa.



E o **Risco da Demora**, o fundado receio de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é descaradamente explícito, já que ato normativo não poderá dispor sobre regime jurídico dos servidores públicose, além disso, sua implantação compromete direitos legalmente assegurados.

Ou seja, caso não seja vedado ao Tribunal de Justiça do Maranhão a efetivação da Decisão GP 2192021, para o fim de resguardar aos servidores públicos o direito à implementação dos efeitos financeiros dos direitos adquiridos do Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio) e a Licença Prêmio os servidores suportarão prejuízo irreparável, ou seja, esta situação confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo.

Pois, se for necessário aguardar até o final desfecho processual para se obter a tutela ora pleiteada, claro que ao longo da tramitação processual diversas situações funcionais se consolidarão de modo definitivo a milhares de servidores públicos e que não poderão ser revistas à luz da procedência da ação.

Sendo assim, claro e cristalino também o **periculum in mora**, uma vez que, implementadas as disposições do decisum administrativo, ao atingir o seu prazo para o benefício, cada servidor terá que batalhar na justiça para obtenção deste, o qual, frisa-se, que já está garantido pela legislação vigente do Estado do Maranhão.

Há prova inequívoca de que o Tribunal de Justiça do Maranhão está em vias de implementar, ainda que parcialmente, o disposto na legislação federal, eis que tramita determinado pela decisão vergastada, conforme já relatado e demonstrado pelos documentos anexos.

Além disso, cabe destacar que o presente pedido não traz a hipótese de perigo de irreversibilidade, prevista no parágrafo 3º do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo nenhum óbice à concessão da liminar pretendida, roga pela liminar, reforçando tal argumento, o fato de que quanto



mais demorar mais prejuízo poderão experimentar os servidores públicos da Justiça Estadual, que precisam da concessão da tutela pretendida liminarmente, para ver seus prejuízos, sofrimentos e transtornos amenizados.

Portanto, diante de tais circunstâncias, é **inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, assim como os requisitos autorizadores** estão presentes, **sendo imprescindível que o Réu seja compelido a assegurar aos servidores públicos a implementação de tempestiva de todos os efeitos financeiros do Quinquênio e Licença Prêmio a todos os servidores que assim o adquirirem**, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria, qual seja, os artigos 94, 145 e 169, da Lei 6.107/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este douto juízo, nos termos do Art. 300 do CPC.

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pede-se e requer, respeitosamente, à Vossa Excelência:

a) seja concedida a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para assegurar aos Servidores Públicos da Justiça do Estado do Maranhão **a implementação tempestiva de todos os efeitos financeiros do Quinquênio e Licença Prêmio a todos os servidores que assim o adquirirem**, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria, qual seja, os artigos 94, 145 e 169, da Lei 6.107/1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão, vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este douto juízo, nos termos do Art. 300 do CPC;

b) Que o Estado do Maranhão seja devidamente citado para ingressar no feito e apresentar sua defesa no prazo legal, sob pena de serem



presumidos como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil;

c) Que a presente demanda seja recebida, processada e, ao final, julgada totalmente Procedente para:

c.1) Condenar o Estado do Maranhão à assegurar, aos Servidores Públicos da Justiça do Estado do Maranhão, a **implementação tempestiva de todos os efeitos financeiros do Quinquênio e Licença Prêmio a todos os servidores que assim o adquirirem**, nos termos do que estabelece a legislação local sobre a matéria, qual seja, artigos 94, 145 e 169, da Lei 6.107/1994;

c.2) Condenar o Estado do Maranhão a implementar, **aos Servidores** Públicos da Justiça do Estado do Maranhão, todas as vantagens por tempo de serviço que, eventualmente, deixarem de ser concedidas a estes, inclusive com o pagamento dos valores pretéritos acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, se houver caso em que tenham sido suprimidos;

d) Seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados nos moldes do art. 85, parágrafo 3º, I do Novo Código de Processo Civil;

A dispensa da audiência de conciliação e mediação prelecionada pelos artigos 319, VII e 334, § 4º, I todos do Código de Processo Civil;

O julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil;

Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas em Direito admitidas e as quais se fizerem necessárias para o deslinde da presente ação.



Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

N. Termos,
P. Deferimento.

Carlos Miranda Pinto Figueiredo

Advogado

OAB/MA Nº 18.603

Márcio Rafael Nascimento Chaves

Advogado

OAB/MA Nº 11.561

Fernando Antonio Reis Silva

Advogado

OAB/MA Nº 21.816

Walason Duarte Macedo Santos

Advogado

OAB/MA 15.673

